



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 404/2020-GAG

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que “Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 17/11/2020, às 12:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=50791286 código CRC= **01DB7D98**.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido na Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, ao Anexo XI - Renúncia Tributária, o Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita não Tributária - REFIS, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo Único, que altera o Anexo XI da Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019

**ANEXO XI
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA NÃO TRIBUTÁRIA - REFIS**

DISTRITO FEDERAL
ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA NÃO TRIBUTÁRIA - REFIS
2020

R\$ 1,00

ORIGEM DA RECEITA	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			EXPECTATIVA DE RECEITA		
			2020	2021	2022	2020	2021	2022
Não Tributária	Redução de multa e juros moratórios (1)	Pessoas físicas ou jurídicas com débitos não tributários com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações.	41.780.213	20.965.558	12.841.350	90.905.273	45.616.804	27.940.174
Não Tributária	Remissão (2)	Pessoas físicas ou jurídicas com débitos não tributários com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações.	46.972.908	-	-	80.178.641	-	-
TOTAL			88.755.141	20.967.579	12.843.372	171.085.934	45.618.825	27.942.196

FONTE: Secretaria Executiva de Assuntos Economicos/SEEC.

Notas:

(1) Impacto previsto no PLOA/2020 - Conforme Estudo Preliminar Programa de Regularização Débitos não Tributários - Documento SEI nº 24261811, Processo SEI nº 00040-00016430/2019-12;

(2) Estimativa conforme Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN - Documento SEI nº 48896544, Processo SEI nº 00040-00027806/2020-58.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 348/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 15 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (49060643), que objetiva alterar a [Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO/2020), a qual "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências," com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal^[1].

2. Cumpre registrar que a alteração objetiva dispor sobre o Anteprojeto de Lei Complementar proposto pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEF/SEEC, o qual objetiva homologar o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019 (47853935), assim como instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”.

3. Nesse sentido, faz-se recomendado um ajuste no Anexo XI da LDO/2020, com a finalidade de publicar o Relatório B11.4 - Anexo XI – Estimativa da Renúncia de Receita não Tributária - REFIS (na forma do Relatório B11.4 - Anexo Único, que altera o Anexo XI - Doc. SEI-GDF nº 48959552).

4. Mediante a Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 341/2020 - SEEC/GAB (Documento SEI-GDF nº 48894470), constante do Processo SEI-GDF nº 00040-00027806/2020-58, assim é justificada a proposta:

"Cumpre destacar que a instituição do REFIS-DF 2020 é medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Distrito Federal, principalmente em época de crise econômica. Por consequência, o Programa também pode ensejar maior ingresso de receitas nos cofres distritais, o que contribui com o necessário controle do caixa governamental.

A Administração Tributária do Distrito Federal vem implementando consistente ajuste de carga tributária e investindo em tecnologia para combater a sonegação, reduzir a inadimplência e tornar a tributação mais justa. Por isso, o Distrito Federal está fazendo sua parte para que novos programas de recuperação não sejam mais necessários em um futuro próximo.

Importa ainda esclarecer que o REFIS-DF 2020 contempla os débitos de natureza tributária e não tributária de competência do Distrito Federal.."

5. Nesse contexto, a Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/SEAE/SUBPEF, por meio do Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF (Documento SEI-GDF nº 48886095), constante do Processo SEI-GDF nº 00040-

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] [LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL]

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

V - plano plurianual, orçamento anual e **diretrizes orçamentárias. [grifo nosso]**



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 09/11/2020, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=49062390)
verificador= **49062390** código CRC= **C50FEA09**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00030395/2020-88

Doc. SEI/GDF 49062390



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários

Coordenação Geral do Processo Orçamentário

Nota Técnica N.º 11/2020 - SEEC/SEORC/SUOP/UPROMO/COGER

Brasília-DF, 13 de outubro de 2020.

ASSUNTO: Alteração da Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO/2020)

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

NOTA TÉCNICA

Trata-se de proposição de alteração da Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO/2020), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A alteração objetiva evidenciar o Anteprojeto de Lei Complementar proposto pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEF/SEEC, o qual objetiva homologar o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019 (47853935), assim como instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”.

Mediante a Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 341/2020 - SEEC/GAB (Documento SEI-GDF nº 48894470), constante do Processo SEI-GDF nº 00040-00027806/2020-58, o senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal assim justifica a proposta:

"Cumpre destacar que a instituição do REFIS-DF 2020 é medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Distrito Federal, principalmente em época de crise econômica. Por consequência, o Programa também pode ensejar maior ingresso de receitas nos cofres distritais, o que contribui com o necessário controle do caixa governamental.

A Administração Tributária do Distrito Federal vem implementando consistente ajuste de carga tributária e investindo em tecnologia para combater a sonegação, reduzir a inadimplência e tornar a tributação mais justa. Por isso, o Distrito Federal está fazendo sua parte para que novos programas de recuperação não sejam mais necessários em um futuro próximo.

Importa ainda esclarecer que o REFIS-DF 2020 contempla os débitos de natureza tributária e não tributária de competência do Distrito Federal.."

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/SEAE/SUBPEF, por meio do Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF (Documento SEI-GDF nº 48886095), constante do Processo SEI-GDF nº 00040-00027806/2020-58, teceu as seguintes considerações:

"Encaminhamos novo estudo econômico, doc. 48882338, relativo à parte não tributária do REFIS 2020, que, para atender às exigências do art. 1º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, irá acompanhar o projeto de lei que homologa o [Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020.

O anteprojeto de lei agora apresentado pela Subsecretaria da Receita, doc. 48840723, estende aos débitos não tributários os descontos no principal e nas multas autorizados pelo Convênio ICMS 155/19 aos débitos tributários do ICMS, equalizando os benefícios. Por isso, o novo estudo que ora anexamos trata apenas da parte não tributária do REFIS 2020.

Com relação às demais alterações propostas do novo anteprojeto de lei e que dizem respeito à parte tributária do REFIS 2020 e ao Convênio ICMS 155/19, já encontram-se as mesmas contempladas no estudo econômico antes elaborado e anexado ao processo, doc. 47853448.

Por meio do Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (48896544), foi informada a seguinte previsão de renúncia de receita não tributária:

Ano	Valor devido sem Desconto	Renúncia	Expectativa de Receita
	(A)	(B)	(A) - (B)
2020	127.151.548,43	46.972.907,50	80.178.640,93
2021	-	-	-
2022	-	-	-

Conforme se verifica, a referida renúncia terá seu valor estimado em R\$ 46.972.907,50 e a expectativa de arrecadação de R\$ 80.178.640,93.

Importante ressaltar que, tendo em vista se tratar de **renúncia de receita não tributária**, não se aplica o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto tal dispositivo apenas incide sobre incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Esse entendimento é compartilhado em âmbito federal, consoante se pode depreender do item 9 do documento EMI nº 00115/2017 MP AGU, de 18.5.2017^[2], assinado pela então Advogada-Geral da União Grace Maria Fernandes Mendonça, o qual subsidiou o encaminhamento da Medida Provisória nº 780, de 19.5.2017, convertida na Lei Federal nº 13.494, de 24.10.2017, que instituiu o programa federal de regularização de débitos não tributários, conforme segue:

"9. Por se tratar de medida que afeta apenas débitos de natureza não tributária, não se aplica o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivo que diz respeito apenas a incentivo ou benefício de natureza tributária.

Ademais, cumpre destacar, que o demonstrativo ora encaminhado não se refere ao disposto no 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, Demonstrativo Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, pois conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais - 11ª Edição, o mesmo também serve para evidenciar o disposto no art. 14 da LRF, o qual

dispõe somente sobre renúncias tributárias:

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao **disposto no caput do art. 14 da LRF**. Cumpre ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.

Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

Tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade, às necessidades e à publicidade de implementação das políticas públicas.

Assim, conforme exposto, propõe-se o envio de Projeto de Lei para a inclusão do seguinte demonstrativo, que compõe o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020:

- Relatório B11.4 - Anexo XI – Estimativa da Renúncia de Receita não Tributária - REFIS (na forma do Relatório B11.4 - Anexo Único, que altera o Anexo XI - Doc. SEI nº 48939269).

Salienta-se que a proposição deste Projeto de Lei leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Registra-se que as análises desta Subsecretaria de Orçamento Público – SUOP foram realizadas a partir dos dados e informações apresentados pela área demandante e se limitam aos aspectos orçamentários.

Por fim, quanto ao impacto orçamentário-financeiro, consoante o Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (48896544), e constante do processo 00040-00027806/2020-58, o mesmo gerará uma renúncia no valor estimado de R\$ 46.972.907,50 e a expectativa de arrecadação aproximada de R\$ 80.178.640,93.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Orçamento, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 12, II, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Atenciosamente,

[1] [CONSTITUIÇÃO FEDERAL]

Art. 169 [...]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...]

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[2] Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5300768&ts=1559745494357&disposition=inline>.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO JACQUES DA SILVA - Matr.0190648-8, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 14/10/2020, às 12:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público-Substituto(a)**, em 16/10/2020, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **48906720** código CRC= **57F5E0E0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti 10º andar sala 1012 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6221

00040-00030395/2020-88

Doc. SEI/GDF 48906720



PROPOSIÇÃO - PL 1553/2020

LIDO EM: 17/11/2020

Brasília, 17 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 17/11/2020, às 16:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0263546 Código CRC: 8FBDB791.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00039343/2020-98

0263546v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "b", art. 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222 e 223).

Brasília, 17 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 18/11/2020, às 14:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0263551** Código CRC: **5741D11B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br